

## **Parecer**

Proposta de Lei n.º 21/XV/1.ª (GOV)

**Relator:** Deputada  
Vera Braz (PS)

---

Proposta de Lei n.º 21/XV/1.ª (GOV) - Proceda à transposição da Diretiva (UE) 2019/878, relativa ao acesso à atividade bancária e supervisão prudencial, e da Diretiva (UE) 2019/879, relativa à recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento

## **ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

- **Nota Introdutória**

No dia 17 de junho de 2022, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei, o Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 21/XV/1.ª (GOV) - «Procede à transposição da Diretiva (UE) 2019/878, relativa ao acesso à atividade bancária e supervisão prudencial, e da Diretiva (UE) 2019/879, relativa à recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento».

A iniciativa foi admitida por despacho do Presidente da Assembleia da República no dia 4 de julho de 2022 e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças na mesma data. A discussão da Proposta de Lei encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 21 de julho de 2022, sendo de referir que, na exposição de motivos, o Governo solicitou o agendamento da iniciativa em apreço com prioridade e urgência.

- **Análise do Diploma**

### ***Objeto e Motivação***

A iniciativa em apreço visa a transposição das Diretivas (UE) 2019/878 (CRD V) e 2019/879 (BRRD II), as quais têm como objetivo primordial reforçar os mecanismos de supervisão da atividade das instituições de crédito e a sua capacidade de absorção de perdas em caso de eventual resolução.

No que diz respeito à Diretiva (UE) 2019/878 (CRD V), é alterado o regime das medidas e poderes de supervisão, com vista à densificação dos requisitos de aplicação de fundos próprios adicionais, bem como à revisão do regime das respetivas reservas e medidas de conservação, reforçando o seu âmbito e eficácia. Adicionalmente, visa-se:

- o reforço do princípio da diversidade nos órgãos de gestão (para uma composição heterogénea);
- a neutralidade das políticas remuneratórias nas instituições de crédito do ponto de vista do género, e revisão das mesmas garantindo maior proporcionalidade;

Comissão de Orçamento e Finanças

---

- a obrigatoriedade de disponibilização ao supervisor, mediante pedido, dos dados relativos a empréstimos a membros dos órgãos de administração e fiscalização;
- o estabelecimento de novas regras sobre a autorização de companhias financeiras e companhias financeiras mistas.

No que se refere à Diretiva (UE) 2019/879 (BRRD II), está prevista:

- a revisão do regime do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis (MREL), nomeadamente em matéria de elegibilidade e determinação de requisitos de subordinação e de períodos de transição aplicáveis;
- a atribuição de novos poderes à autoridade de resolução, como a limitação à realização de distribuições ou suspensão de obrigações de entrega ou pagamento, ajustando medidas de planeamento e aplicação de poderes de resolução;
- o ajustamento de regras sobre as cláusulas de reconhecimento contratual da recapitalização interna em contratos regidos por lei de país terceiro;
- o estabelecimento de um montante nominal mínimo para a distribuição ou venda de instrumentos financeiros junto de investidores não profissionais;
- a revisão do regime sancionatório das obrigações cobertas.

Acrescente-se, que a transposição das Diretivas em apreço pressupõe um conjunto de alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, o que, de acordo com a nota técnica, implicou uma reorganização sistemática dos preceitos do diploma com vista a uma melhor organização das matérias objeto de alteração.

***Apreciação dos requisitos constitucionais, regimentais e formais***

A iniciativa assume a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. São igualmente observados os requisitos formais estabelecidos no n.º 2 do artigo 123.º do RAR.

Comissão de Orçamento e Finanças

Do mesmo modo, a proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, não parecendo infringir a CRP ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A nota técnica invoca o n.º 3 do artigo 124.º do RAR, que prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado, bem como o n.º 1 e o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro<sup>1</sup>, que dispõem, respetivamente que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas» e que, «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo», e nota que o Governo não juntou quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei em apreço.

Nesta fase do processo legislativo, e de acordo com a nota técnica, a iniciativa em análise não suscita questões de relevo no âmbito da lei formulário, sendo todavia de referir que é feita uma observação acerca da utilização de número de ordem de alteração a respeito de Códigos, «Leis Gerais», «Regimes Gerais», «Regimes Jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante, prática que não se recomenda por motivos de simplicidade, concisão e segurança jurídica. Assim, sugere-se que não se refiram os números de ordem de alteração e que não se elenquem as alterações anteriores ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e ao Código dos Valores Mobiliários.

Pese embora se remeta esta componente para o momento da redação final, a nota técnica pronuncia-se sobre a conformidade da iniciativa com as regras de legística formal, considerando ser questionável a opção de alterar o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras vigente em vez de aprovar um novo Regime.

---

<sup>1</sup> Regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo.

- **Enquadramento jurídico e parlamentar**

A nota técnica anexa a este parecer apresenta uma extensa e cuidada análise ao enquadramento jurídico nacional, europeu e internacional relevante para a iniciativa em apreço, pelo que se sugere a sua consulta.

Sobre matéria conexas a esta Proposta de Lei, não se identificaram iniciativas que se encontrem, atualmente, em apreciação, sendo que também não se identificaram iniciativas ou petições concluídas sobre a matéria objeto da Proposta em análise.

Sinaliza-se, contudo, a existência de uma petição sobre tema relacionado: Petição n.º 115/XIV/1ª - «Para controlo, revisão e criação de legislação que salvaguarde os direitos dos investidores não qualificados no âmbito da comercialização de produtos financeiros pelas instituições bancárias». A nota técnica informa que esta petição transitou da XIV para a XV Legislatura, estando presentemente em apreciação.

- **Consultas e contributos**

Atendendo à matéria objeto da iniciativa, refere a nota técnica que poderá ser pertinente consultar as seguintes entidades:

- Associação Portuguesa de Bancos;
- Banco de Portugal;
- Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários;
- Associação portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Património.
- Conselho Nacional de Supervisores Financeiros;
- Autoridade Bancária Europeia;
- Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensão.

## **PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA**

A signatária do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR, reservando o seu Grupo Parlamentar a respetiva posição para o debate em Plenário.

### PARTE III – CONCLUSÕES

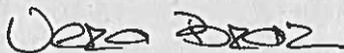
A Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que a Proposta de Lei n.º 21/XV/1.ª (GOV) - «Procede à transposição da Diretiva (UE) 2019/878, relativa ao acesso à atividade bancária e supervisão prudencial, e da Diretiva (UE) 2019/879, relativa à recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento» reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

### PARTE IV – ANEXOS

- Nota Técnica da Proposta de Lei n.º 21/XV/1.ª (GOV) - «Procede à transposição da Diretiva (UE) 2019/878, relativa ao acesso à atividade bancária e supervisão prudencial, e da Diretiva (UE) 2019/879, relativa à recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento»

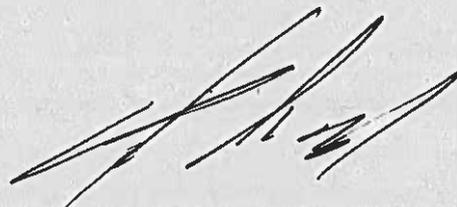
Palácio de São Bento, 13 de julho de 2022.

A Deputada Relatora



(Vera Braz)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)